



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto-de-Lei nº 039/95

Espécie do Expediente "Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar
(C.O.M.A.E.) e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 28 / junho / 19 95

Protocolado sob n.º 1620/95

ANDAMENTO

Em sessão ordinária, de 04.07.95 foi encaminhado à
secretaria. *md*

- Em Sessão Ordinária de 11.07.95 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Cultura, Saúde, Educação e Assistência Social.
- Aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária de 19.08.95.

Lei nº 1295/95

PLE 039/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F1478A223342E789E082478A248AADA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofic.nº262/95

Guaíba, 22 de Junho de 1.995.

Sr. Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste, enviar-lhe para apreciação e posterior votação, o Projeto de Lei em anexo, projeto esse que "Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar" - C.O.M.A.E. em nosso município e dá outras providências.

A Criação deste conselho é exigência da Lei Federal nº 8.913/94, de 12 de Julho de 1.994, a qual "dispõe sobre a Descentralização da merenda escolar".

E, seu artigo 2º, a referida lei prevê expressamente:

" Os recursos destinados a programas de alimentação só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo incluir representantes de outros segmentos da sociedade local".

Como se constata, somente os entes públicos que possuírem o respectivo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, poderão receber recursos da União. Assim, a criação deste conselho municipal é de suma importância e de máxima urgência.

Além desta exigência feita pela legislação federal, é de se considerar que este Colegiado será de grande utilidade para o município, pois terá a função de fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados pela União, o qual garantirá a devida transparência na sua utilização.

Esperando contar com a rápida tramitação e conclusão.

PLE 039/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F1478A223342E789E082478A248AAADA



RECEBIDO

28 / 06 / 95
13:00 HORAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

quente aprovação do presente projeto de lei, servimo-nos deste para
reiterar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Collares
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba/RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 039/95

cria o Conselho Municipal de Alimentação
TAÇÃO ESCOLAR (C.O.M.A.E.) e dá
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- É criado o "Conselho Municipal de Alimentação Escolar" (C.O.M.A.E.), órgão de caráter deliberativo, fiscalizador e controlador dos recursos destinados à merenda escolar no âmbito do Município de Guaíba/RS.

Artigo 2º.- Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- a) Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- b) Analisar e deliberar sobre os planos de aplicação dos recursos financeiros e prestação de contas dos recursos;
- c) Elaborar cardápios dos programas de alimentação escolar, através de nutricionista capacitada, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos "in natura";
- d) Zelar para que, na aquisição de insumos, sejam priorizados os produtos da região, visando diminuir custos;
- e) Manter entrosamento com órgãos federais e estaduais visando obter recursos para a merenda escolar;
- f) Incentivar a realização de estudos, investigações e pesquisa com vistas ao aprimoramento da alimentação escolar;
- g) Elaborar o regimento interno, no prazo de 30 dias, após a constituição do Conselho;

PLE 039/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021310 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F1478A223342E789E082478A248AADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 3º.- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será integrado por 09 (Nove) conselheiros indicados pelas seguintes entidades:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura;
- b) Secretaria Municipal da Criança e Ação Social;
- c) Associação de Círculos de Pais e Mestres;
- d) Sindicato Rural;
- e) ACÍGUA;
- f) UNIMED;
- g) Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação;
- h) Câmara Municipal de Vereadores;

Artigo 4º.- O(A) Titular da Secretaria Municipal de Educação Desporto e Cultura é membro nato do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Artigo 5º.- Os profissionais indicados pelas entidades referidas no artigo 3º, deverão ter experiência profissional de, no mínimo, 05 (Cinco) anos.

Artigo 6º.- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunirá-se uma vez ao mês ou, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente.

Artigo 7º.- A Indicação do Conselheiro representante das entidades listadas no artigo 3º será homologada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a decisão pelo seu afastamento.

Artigo 8º.- O Mandato de Conselheiro será de 02 (Dois) anos, não podendo ser reconduzido ao cargo na gestão imediatamente posterior.

Artigo 9º.- Não serão indicados suplentes de Conselheiros. Em caso de afastamento do conselheiro indicado, a entidade a qual ele pertence indicará outro, de imediato.

Artigo 10º.- A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será formada por um Presidente, um Vice-Presidente, um secretário, com mandato de 02 (Dois) anos, escolhidos entre os membros integrantes do C.O.M.A.E.

Artigo 11º.- As deliberações do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formadas através de resoluções.

Artigo 12º.- A Função de membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é considerada de interesse público relevante, motivo pelo qual não será remunerada.

PLE 039/1995 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021310 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F1478A23342E789E082478A248AADA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 13º.- A Infra-estrutura para o Conselho Municipal de Ali-
mentação Escolar será fornecida pela Prefeitura Municipal, através de
sua Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura.

Artigo 14º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos ...

João Collares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hermínio A.R. Azambuja.
Secretário Municipal de Administração e
Recursos Humanos



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decidiu e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outras segmentos da sociedade local.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados a merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.
 ITAMAR FRANCO
 Rubens Ricudeiro
 Antonio José Barbosa

* Republicada por lei com incorreção no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1994, (Mensagem nº 18/94, da Câmara dos Deputados).



Porto Alegre, 29 de agosto de 1994.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo dirigimo-nos a Vossa Excelência para enviar cópia do Ofício que recebemos da FAE/BSB sobre a Lei nº 8.913, publicada no Diário Oficial da União em 13 de julho de 1994, que "dispõe sobre a municipalização da merenda escolar".

Memorando - Circular nº 106/94/FAE/DAAN/DDP/GERAD

Brasília, 24 de agosto de 1.994.

Senhor(a) Representante.

A DAAN está procedendo a adequação da sistemática e dos procedimentos adotados até então, no Programa de Descentralização, à Lei nº 8.913/94 que dispõe sobre a descentralização da alimentação escolar.

Assim, tornou-se necessário adotarmos algumas providências que passamos a informar:

1. Solicitamos uma retificação da publicação da Lei nº 8.913 que não incorporou emendas aprovadas na Câmara dos Deputados. Esclarecemos que as emendas não implicou mudanças significativas na Lei, mas no entanto devem ser corrigidas.

2. Suspendemos a tramitação dos processos, cujos convênios não tinham condições de serem publicados em tempo hábil (20 dias após a publicação da Lei).

3. Para os convênios já firmados, cuja vigência vai até fevereiro/96 não há necessidade de mudanças nas cláusulas estabelecidas, considerando que não houve prejuízo para as partes nos termos que foram acertados.

4. O calendário para a 2ª etapa, ainda não foi definido.

5. Assim, logo que seja estabelecida a data para a inscrição dos municípios, enviaremos a V. Sa. o instrumental contendo as orientações.

6. Quanto ao Conselho de Alimentação Escolar, definimos que, cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios, comprovar junto a FAE que constituiu o Conselho. Entendemos que não é de nossa competência interferir na sua formação, funcionamento, atribuições, as formas e os meios de fiscalização e controle de aplicação dos recursos financeiros.

6.1. Cabe a FAE reconhecer os Conselhos como instrumento de controle social da sociedade civil local, mantendo-os informados sobre a sistemática do Programa de Alimentação Escolar.

7. Julgamos oportuno, por parte dos Municípios, iniciarem as providências para o cumprimento do que determina a Lei 8.913/94.

Solicitamos a V. Sa. que nos contatos com os Prefeitos os oriente nessa linha.

Atenciosamente,

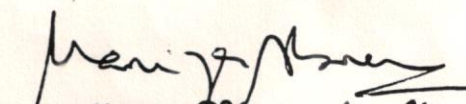
Cleber Ferreira dos Santos
Diretor da DAAN

orient.doc

Sendo o que tínhamos no momento, subscrevo

vemo-nos

Atenciosamente.


Maria Dasques de Abreu
REPRESENTANTE DA FAE/RS

PLE 039/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F1478A223342E789E082478A248AADA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº 039/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 12.07.95

Henrique Tavares
.....
Presidente

Borges
.....
Relator

Acronis
.....
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º 039/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em

20-07-95

Henrique Cavalcanti

Presidente

Relator

Favorel

Favorel

PLE 039/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9F1478A223342E789E082478A248AADA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 210 / 95 /
EM 02 / 08 / 1995.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a V.Excia os projetos de - leis 032/95 que " Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (C.O.M.A.E.) e dá outras providências." aprovado por unanimidade e o 039/95 que " Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro à A.G.A. (Associação Guaibense de Árbitros) e dá outras providência" aprovado por maioria em sessão ordinária realizada dia 1º do corrente.

Aproveitamos para solicitar que se sancione os projetos nos seja enviado uma cópia das leis correspondentes para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, aproveitamos para reiterar votos de apreço e consideração

respeitosamente.

Ver.Osvaldo Pereira Mello
PRESIDENTE

Exmo.Sr.

Dr.João Collares

D.D. Prefeito Municipal

NESTA.

